



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

ADITAMENTO

Processo nº: 1.092.441/2020
Relator: Conselheiro Substituto Hamilton Coelho
Natureza: Denúncia
Denunciante: Roberta da Silveira Martins
Denunciado: Cláudio José Santos Rocha, Prefeito Municipal de São José do Jacuri/MG, e Meirilane Moreira Flores, Pregoeira Municipal de São José do Jacuri/MG

RELATÓRIO

1. Denúncia oferecida por Roberta da Silveira Martins em face do Pregão Presencial n. 022/2020, promovido pelo município de São José do Jacuri, cujo objeto é a *“prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, com fornecimento de peças ou acessórios genuínos ou originais de fábrica e pneus novos (primeira vida) e mão de obra”*, diante de suposta restrição contida no edital relativa à subdivisão do objeto em lotes, englobando-se a aquisição de peças automotivas e a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva nos veículos.

2. Autuada e recebida em 21/7/2020, a denúncia foi distribuída por dependência ao relator do processo n. 1.040.758, Conselheiro Substituto Hamilton Coelho, em razão da conexão da matéria examinada nos referidos autos com a tratada nesta denúncia.

3. Em 27/7/2020, o relator decidiu pelo indeferimento da cautelar de suspensão do procedimento licitatório, considerando que a Administração Municipal apresentou justificativas suficientes que fundamentam a opção pelo não parcelamento do objeto.

4. Instada a se manifestar, a 3ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios concluiu pela legalidade do critério de julgamento de menor preço global por lote, adotado no Pregão Presencial n. 022/2020, e, conseqüentemente, pela improcedência da denúncia.

5. Vieram os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

FUNDAMENTAÇÃO

PRELIMINAR – Da necessidade de distribuição aleatória dos autos

6. Após o recebimento da denúncia, o Presidente do Tribunal de Contas determinou a distribuição por dependência dos presentes autos ao relator da Denúncia n. 1.040.758, em razão da conexão de matérias. Ocorre que esta denúncia e aquela de n. 1.040.758, apesar de tratarem de licitações com o mesmo objeto, sobre o mesmo município, não apresentam conexão de matérias. Isso porque, enquanto aqui se analisa o Pregão Presencial n. 022/2020, aquela Denúncia n. 1.040.758 se trata da análise do Pregão Presencial n. 016/2018.

7. Ou seja, são duas licitações diversas. Além do mais, o procedimento licitatório n. 016/2018 não foi anulado e/ou revogado. Suas irregularidades ainda se encontram sob exame nos autos da Denúncia n. 1.040.758, encontrando-se atualmente neste Ministério Público de Contas para a emissão de parecer conclusivo.

8. Em razão disso, o Ministério Público de Contas requer a realização de nova distribuição aleatória dos autos, haja vista a ausência de conexão entre este processo e a Denúncia n. 1.040.758.

ADITAMENTO – Da ausência de planejamento no Pregão Presencial n. 022/2020 – Irregularidades na justificativa da contratação e na caracterização do objeto – Violação aos princípios da legalidade, da moralidade e da motivação, e ao disposto no artigo 15, §7º, inciso II, da Lei n. 8.666/1993

9. O Pregão Presencial n. 022/2020 foi deflagrado para o “registro de preços para futuras e eventuais contratações de empresa especializada na prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, com fornecimento de peças ou acessórios genuínos ou originais de fábrica e pneus novos (primeira vida) e mão de obra, para veículos da frota do município de São José do Jacuri/MG, para o exercício de 2020, conforme



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

especificações do edital e anexos”.

10. Sobre o objeto da contratação, o Ministério Público de Contas reconhece que a aquisição de peças e acessórios, bem como a prestação de serviço, para a manutenção da frota do poder público não está necessariamente vinculada à predefinição de um quantitativo exato que será utilizado ao longo do exercício financeiro. Isto porque a demanda por estes bens e serviços está associada a fatores dotados de certo grau de imprevisibilidade, tais como o desgaste decorrente do uso dos veículos e a eventual ocorrência de acidentes de trânsito.

11. Todavia, mesmo com a dificuldade da quantificação, é plenamente possível e exigível que a Administração planeje a aquisição de peças e acessórios automotivos, e a prestação de serviços de manutenção veicular.

12. É fundamental que o município mantenha um controle atualizado da frota e das respectivas características dos veículos que a integram, tais como o ano, a placa, o modelo, a cor, a quilometragem e o estado de conservação. Também é necessário registrar e, conseqüentemente, controlar os gastos efetuados com cada veículo ao longo dos anos. A Administração precisa saber quanto gastou com gasolina, com manutenção, quais peças e acessórios foram demandados e se essas aquisições foram realizadas em razão de acidentes ou de revisão regular do veículo.

13. Sobre a matéria, destaca-se o teor do art. 50, § 3º da LC nº 101/2000 (LRF):

Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

(...)

§ 3º A Administração Pública manterá sistema de custos que permita a avaliação e o acompanhamento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial.

14. Observa-se ainda a determinação contida no artigo 15, §7º, inciso II da Lei n. 8.666/1993:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

(...)

§7º Nas compras deverão ser observadas, ainda:

(...)

II – a definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas de estimação;

15. Com bases nessas informações, o município poderá se planejar e estimar os custos com a sua frota, inclusive para que seja possível avaliar e motivar as decisões envolvendo compras, alienações e doações.

16. **Ocorre que, no presente caso, o município de São José do Jacuri não adotou medidas básicas de planejamento.**

17. Tanto a cotação de preços quanto o termo de referência anexos ao edital da licitação, retirados do portal da transparência da Prefeitura Municipal de São José do Jacuri, tiveram por base todas as peças e serviços relativos a todos os veículos da frota municipal, resultando em um **absurdo valor estimado de R\$ 6.139.613,72.**

18. Ora, não houve planejamento. Mas sim a realização de uma estimativa genérica e global, sobre todos os veículos da frota municipal, inclusive veículos novos, de fabricação em 2019/2020.

19. Em consulta ao termo de referência, não se localizaram informações dos anos anteriores que comprovassem qual foi a média de gastos com tais aquisições, ou qualquer estudo preliminar que justificasse as estimativas indicadas. Em outras palavras, o município de São José do Jacuri não conseguiu demonstrar que planejou a compra e que os valores estimados eram compatíveis com a demanda do ente.

20. Houve nítido descumprimento ao art. 15, §7º, inciso II da Lei n.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

8.666/1993, conforme mencionado anteriormente, considerando a ausência de **adequada técnica quantitativa de estimação.**

21. Além do mais, as justificativas trazidas pelos gestores no termo de referência acerca da necessidade de realização da licitação são vagas e não agregam fundamento às estimativas de preços apontadas no procedimento licitatório:

02 – JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

Manutenção e eventuais recuperações dos veículos da frota Municipal, incluindo-se todos os serviços de mecânica em geral, funilaria, pintura, tapeçaria, eletricidade, sistema de ar condicionado, caixa de câmbio e outros de natureza afim, a ser efetuado em conformidade com as recomendações técnicas legais, com a implantação do contrato de manutenção corretiva e preventiva para veículos deste Município, espera-se agilizar o serviço de manutenção, prolongando a vida útil e dando maior segurança na trafegabilidade dos veículos que compõe a frota deste Município durante o exercício de 2020, visando ao bom estado de conservação e perfeito funcionamento da frota de veículos, para o transporte dos servidores municipais e em serviços e atendimento da população.

2.1 – a exigência referente a contratação de prestação de serviços especializados em manutenção preventiva e corretiva, com reposição de Peças e pneus genuínos ou originais de fabrica conjuntamente com fornecimento de mão de obra (homem/hora), através do critério menor preço global por lote, se faz necessária pois tem objetivo à obtenção da proposta mais vantajosa para este Município, tendo em vista a otimização do serviço, para que o veículo fique menos tempo em reparo e ainda visa que garantia da prestação de serviço seja mais eficaz, uma vez que o serviço será prestado por uma única empresa, ao contrário poderá gerar divergências sobre quem deverá prestá-las, pois o município não terá como certificar se a garantia é do entregador da peça ou do prestador do serviço hora/homem. Caso os serviços sejam separados, desta forma o “menor preço” ficará prejudicado em razão do aumento do custo na quantidade de reparos e quanto ao aumento de tempo no reparo de cada veículo, o que inviabilizará a disponibilidade dos veículos da frota municipal, por maior tempo que o necessário. Diante do exposto, a contratação de prestação de serviços e aquisição de peças conjuntamente em todos os lotes do certame,



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

isto se dá em razão da razoabilidade econômica da contratação, considerando assim também o possível ganho de eficiência na prestação dos serviços do Município, já que a contratada realizará toda a manutenção preventiva e corretiva da frota.

2.2 - A exigência de apenas peças “genuínos ou originais”, visa a garantia de que os produtos possam oferecer o mínimo de garantia de qualidade, principalmente no que toca a segurança dos veículos necessária à prevenção de acidentes de trânsito por falha mecânica.

22. **Inclusive, o resultado da estimativa realizada pela gestão do município de São José do Jacuri é incompatível com a realidade.** Em um universo de 33 veículos, **o valor de R\$ 6.139.613,72 corresponde a uma expectativa de dispêndio média de R\$186.048,90 por veículo no prazo de 12 meses.**

23. Ora, vários veículos indicados no anexo ao edital são dos anos 2018, 2019, e 2020 (lotes 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 14, 15, 37, 38 e 41), enquanto a licitação foi realizada no segundo semestre de 2020.

24. Tais veículos precisariam mesmo de manutenção preventiva, realizando-se troca de peças? Não é razoável aceitar que a estimativa é fidedigna, com valores tão elevados para veículos seminovos, com apenas 2 anos de uso.

25. Ademais, conforme dito, sem a demonstração do controle da frota e das peças e acessórios que foram demandados para cada veículo ao longo do tempo, não é possível estimar quais peças seriam utilizadas no exercício e, conseqüentemente, quais marcas seriam requisitadas e o valor aproximado para essas aquisições.

26. **Conclui-se que não houve planejamento no Pregão Presencial nº 022/2020, haja vista que a necessidade da contratação não foi satisfatoriamente justificada e que o objeto não foi definido de forma clara e suficiente.**

27. Destaca-se que a irregularidade é prática reiterada no município de São José do Jacuri, pelos mesmos gestores abaixo mencionados (Prefeito e Pregoeira Municipais), tendo em



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

vista que, nos autos da Denúncia n. 1.040.758, discute-se o mesmo apontamento no âmbito do Pregão Presencial n. 016/2018.

28. Diante do exposto, o Ministério Público de Contas REQUER a citação dos responsáveis, Srs. CLÁUDIO JOSÉ SANTOS ROCHA, Prefeito Municipal de São José do Jacuri, e MEIRILANE MOREIRA FLORES, Pregoeira Municipal e subscritora do edital, para que se manifestem sobre o vício identificado.

DILIGÊNCIA – Da necessidade de requisição de informações e documentos sobre o Pregão Presencial n. 022/2020 – Ausência de informações completas no SICOM e no portal da transparência do município de São José do Jacuri

29. Em consulta ao site da Prefeitura Municipal de São José do Jacuri, foi possível localizar, além da informação de que a licitação já foi homologada, apenas alguns documentos relativos ao Pregão Presencial n. 022/2020: (i) edital do processo licitatório; (ii) cotação de preços – referência do valor médio; (iii) relação de lotes 01 ao 41; e (iv) anexo I – termo de referência.

30. Já no SICOM, complementando as informações do portal da transparência do município, constatou-se quais foram as empresas vencedoras do certame: Autodiesel São Cristóvão Eireli; Hidráulica Itamarandiba Peças e Serviços Ltda. – ME; e José Célio dos Santos – ME. Além disso, verificou-se que o valor total dos contratos foi bem diferente daquele estimado na licitação: R\$ 3.764.279,99.

31. Considerando o exposto, a ausência de maiores informações e documentos sobre o Pregão Presencial n. 022/2020 no portal da transparência do município de São José do Jacuri e a necessidade de se analisar a licitação como um todo, em suas fases interna e externa, a fim de que se verifique a presença de prejuízo ou não no procedimento, em razão da ausência de planejamento, bem como a necessidade de verificação de outras irregularidades, o Ministério



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães

Público de Contas requer a intimação do Prefeito Municipal de São José do Jacuri para que apresente esclarecimentos sobre a atual situação do Pregão Presencial n. 022/2020 e encaminhe ao Tribunal de Contas toda a documentação relativa ao procedimento licitatório, em suas fases interna e externa, inclusive sobre a execução dos eventuais contratos firmados com as licitantes vencedoras.

CONCLUSÃO

32. Por todo o exposto, o Ministério Público de Contas **REQUER** a admissibilidade do aditamento abaixo relacionado e a CITAÇÃO dos responsáveis quanto a ele:

- Da ausência de planejamento no Pregão Presencial n. 022/2020 – Irregularidades na justificativa da contratação e na caracterização do objeto – Violação aos princípios da legalidade, da moralidade e da motivação, e ao disposto no artigo 15, §7º, inciso II, da Lei n. 8.666/1993
- CLÁUDIO JOSÉ SANTOS ROCHA, Prefeito Municipal de São José do Jacuri;
- MEIRILANE MOREIRA FLORES, Pregoeira Municipal de São José do Jacuri e subscritora do edital;

33. **REQUER** também, na mesma oportunidade da citação, a intimação do Prefeito Municipal de São José do Jacuri, Sr. Cláudio José dos Santos Rocha, para que **apresente esclarecimentos sobre a atual situação do Pregão Presencial n. 022/2020 e encaminhe ao Tribunal de Contas toda a documentação relativa ao procedimento licitatório, em suas fases interna e externa, inclusive sobre a execução dos eventuais contratos firmados com as licitantes vencedoras.**

Belo Horizonte, 6 de outubro de 2020.

DANIEL DE CARVALHO GUIMARÃES

Procurador do Ministério Público de Contas de Minas Gerais
(Documento assinado digitalmente e disponível no SGAP)